CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE Lei nº 423/88

AUTOR: Chefe do Executivo

ASSUNTO: "Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos".

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 373. IBIÚNA, 05 DE DEZEMBRO DE 1988

DESPACHO:-

1 - Cópias aos Srs. Vereadores.

2 - Às Comissões pertinentes.

Ibiúna, 23 de dezembro de 1988.

Jonas de Campos
Presidente

Senhor Presidente:

- Encaminha a presente, Projeto de Lei sob o nº 373, desta data, para apreciação dessa Egrégia' Câmara, que tem por objetivo instituir o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos em estabelecimentos localizados no Município de Ibiúna,

Tal medida contribuirá com uma significativa importância para a receita tributária do Município, sem onerar mais os consumidores.

Sendo esta iniciativa vantajosa' para o Município, solicitamos seja a presente proposição deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

Reiteramos a V. Exa., na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.o 423/89
Recebido em 23 de 12 de 1988
Prazo vence em ... de ... de 198...
Recebido por ...

AO
EXMO. SR.
RUBENS XAVIER DE LIMA.
DD.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
N E S T A.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

0103

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Em 2 / 12 / 88
1.º SECRETÁRIO
PRESIDENTE

423/88

PROJETO DE LEI Nº 373/88.

DE 05 DE DEZEMBRO DE 1988

"Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos."

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER :- Que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte lei :-

ARTIGO 1º :- O imposto municipal sobre " combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que promova a sua comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor' final.

ARTIGO 2º :- O IVV não incide a venda a varejo de óleo díesel.

ARTIGO 3º :- Considera-se local de operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

ARTIGO 4º :- Contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas.

§ 1º :- Considera-se estabelecimento o local, constituido ou não, onde o contribuinte exerce atividade' em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º :- Para efeito de cumprimento da " obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º :- O disposto no parágrafo anterior' não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produto a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

segue.....

ARTIGO 3º :- Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de unidade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda, que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

ARTIGO 6º :- São sujeitos passivos por substituição, o produtor o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

ARTIGO 7º :- São responsáveis, solidariamente pelo pagamento do imposto devido.

I - O transportador, em relação a produtos transportados e canalizados no varejo durante o transporte;

II- O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

ARTIGO 8º :- A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

PARÁGRAFO ÚNICO :- O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

ARTIGO 9º :- A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I- Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extorno ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

segue .....

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III- Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhado de documentos fiscais.

ARTIGO 10 :- As aliquotas do imposto são:

I - Gasolina 3% (três por cento).

II - Querosene Iluminante 3% (três por cento).

III - Álcool hidratado 3% (três por cento).

IV - Óleos combustíveis 3% (três por cento).

V - Gás Liquefeito de petróleo 3% (três por cento).

VI - Gás Natural 3% (três por cento).

VII - Gasolina de Aviação 3% (três por cento).

VIII - Querosene de Aviação 3% (três por cento).

ARTIGO 11 :- O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela fazenda do município,na forma e nos prazos previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO :- O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

ARTIGO 12 :- O poder executivo poderá celebrar convênio com Estados e Município, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e á fiscalização do tributo.

ARTIGO 13 :- O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor;

PARÁGRAFO ÚNICO :- As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

ARTIGO 14 :- O descumprimento das obrigações principal e acessorias sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuizo da exigência do imposto;

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II- Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III- Emitir documento fiscal consignando im-

tância diversas do valor da operação ou com valores diferentes " nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV - Deixar de emitir documento fiscal estando a operação devidamente registrada - multa de 100% (cem por " cento) do valor de referência (V.R) do município;

V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto sem documentos, fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

VI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 20% " (vinte por cento) do valor do imposto;

VII - Deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto - multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

VIII - Deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

ARTIGO 15 :- O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de " sua vigência.

ARTIGO 16 :- O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta lei.

ARTIGO 17 :- Esta lei entrará em vigor na " data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, " AOS 05 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1988.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

108

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 423/88
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATOR:- VEREADOR JOSÉ GOMES.

Trata-se o Projeto em epígrafe da criação de mais um imposto que objetiva a aumentar a arrecadação municipal.

Para tanto será arrecadado doravante 3% das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, exceto do óleo diesel pela Municipalidade. O artigo 4º do citado Projeto de Lei' determina que o contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas acima descritas e dá outras providências para o fiel cumprimento desta Lei.

Em sua mensagem o Executivo proclama a criação do I.V.V. - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis, e declara que a medida contribuirá com uma significativa importância para a receita tributária sem onerar mais os consumidores.

De fato o nosso entendimento é que o projeto não onera os consumidores, embora na prática acreditamos ' que hajam desdobramentos, uma vez que duvida-se que os comerciantes de combustíveis líquidos e gasosos vão perder 3% de ' suas receitas sem tirar do Governo ou do consumidor o que é mais provável.

Entretanto a matéria de autoria do Executivo é de natureza legislativa, constitucional, legal e sua deliberação solicita em caráter de urgência tudo dentro da Lei Orgânica dos Municípios, inciso 1º do artigo 26.

Portanto entendemos que nada impede que a ' matéria seja votada pelo Plenário.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1988.

Fausto Toyomi Teshirogi

Presidente - Comissão de Justiça e Redação

Membros: Waldemiro Ferreira de Campos

Luiz Clemente Machado

José Rolim de Freitas

Presidente - Comissão de Finanças e Orçamento

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 390/88

"Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos."

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER:- Que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que promova a sua comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

ARTIGO 2º.- O IVV não incide a venda a varejo de óleo díesel.

ARTIGO 3º.- Considera-se local de operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

ARTIGO 4º.- Contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas.

§ 1º.- Considera-se estabelecimento o local, constituido ou não, onde o contribuinte exerce atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º.- Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º.- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

ARTIGO 5º.- Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de unidade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

segue.....02

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda, que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

ARTIGO 6º.- São sujeitos passivos por substituição, o produtor o distribuidor e o atacadista de produtos ' combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

ARTIGO 7º.- São responsáveis, solidariamente pelo pagamento do imposto devido.

I - O transportador, em relação a produtos ' transportados e canalizados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados a venda ' direta a consumidor final.

ARTIGO 8º.- A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

ARTIGO 9º.- A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos ' casos de perda, extorno ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

ARTIGO 10.- As aliquotas do imposto são:

I - Gasolina 3% (três por cento).

II - Querosene Iluminante 3% (três por cento)

III - Álcool hidratado 3% (três por cento).

IV - Óleos combustíveis 3% (três por cento).

V - Gás Liquefeito de petróleo 3% (três por cento).

VI - Gás Natural 3% (três por cento).

VII - Gasolina de Aviação 3% (três por cento).

VIII - Querosene de Aviação 3% (três por cento).

ARTIGO 11.- O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela fazenda do município, na' forma e nos prazos previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO.- O regulamento deverá disci-- plinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou ' responsável não inscrito.

ARTIGO 12.- O poder executivo poderá celebrar' convênio com Estados e Município, objetivando a implementação' de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e à fiscalização do tributo.

ARTIGO 13.- O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do ' seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO.- As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

ARTIGO 14.- O descumprimento das obrigações ' principal e acessorias sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do' valor do imposto;

III - Emitir documento fiscal consignando importância diversas do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV - Deixar de emitir documento fiscal estando' a operação devidamente registrada - multa de 100% (cem por cento) do valor de referência (V.R.) do município;

V - Transportar, receber ou manter em estoque' ou depósito produtos sujeitos ao imposto sem documentos, fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% ' (duzentos por cento) do valor do imposto.

segue.....04...

VI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto;

VII - Deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto - multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto;

VIII - Deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

ARTIGO 15.- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

ARTIGO 16.- O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta lei.

ARTIGO 17.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1988.

JONAS DE CAMPOS
PRESIDENTE

FAUSTO TOYOMI TESHIROGI
1º SECRETÁRIO

WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 209/88 Ibiúna, 28 de dezembro de 1988.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 390/88, referente ao Projeto de Lei nº. 423/88 que "Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos", aprovado na Sessão Extraordinária do dia 27 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JONAS DE CAMPOS
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº, 423/88 recebeu Parecer em conjunto das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento na Sessão Extraordinária do dia 27 p. passado.

Certifico mais, o referido Projeto colocado em discussão e votação na mesma Sessão foi aprovado por' unanimidade dos Srs. Vereadores presentes, ausentes os N.V. Rubens Xavier de Lima, Benedito de Almeida Negro Lima Sobrinho, Donato Rolim de Freitas, Hélio Roberto de Oliveira e Luiz Clemente Machado.

Certifico finalmente que em face de sua aprovação' foi expedido o Autógrafo de Lei nº. 390/88, encaminhado através do ofício GPC nº. 209/88 da presente data.

Ibiúna, 28 de dezembro de 1988.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administr.